

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº 1000000327

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Interessado: APPA/DAF

Parecer nº 325/2025

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RILC/2025. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO INTERNACIONAL. INTERNATIONAL EXPERT IN COMMODITIES TRADE, FINANCE AND LOGISTICS. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação de participação no curso de especialização internacional denominado “International Expert in Commodities Trade, Finance and Logistics, realizado pela European Infrastructure Institute/Inoplan”, que será realizado de maneira presencial e dividido em 3 módulos (Módulo 1 em Hamburgo/Alemanha, Antuérpia/Bélgica e Rotterdam/Holanda e Módulos 2 e 3 – Paranaguá/Brasil), os quais ocorrerão entre nov/2025 a mar/2026, direcionado a 5 (cinco) empregados desta autoridade portuária (DOP e DDE), pelo valor de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares por participantes) – o que equivale a R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais, na cotação da moeda americana em 10/10/2025).
2. O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
C.I.
Termo de referência

DIRETORIA JURÍDICA

Proposta de preço para participação
Certidões negativas da organizadora
Justificativa de preço
Aprovação do TR pelo diretor da DAF
Autorização para deflagração da fase interna do procedimento de contratação direta pelo Diretor Presidente
Manifestação da COLIC
Manifestação da CSUPR
Cotação com a conversão da moeda
Cotação de compras registrada no SAP
Manifestação da CPLC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação
Declaração de Adequação Orçamentária
Instrução complementar pela área demandante
Minuta do contrato

3. É, em síntese, o relatório.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada,

DIRETORIA JURÍDICA

sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

DIRETORIA JURÍDICA

3. DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.

15. O art. 30. II, “P”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

16. No caso em tela, o que se pretende é a condução de colaboradores da APPA para participação no curso de especialização internacional denominado “International Expert in Commodities Trade, Finance and Logistics”, realizado pela “European Infrastructure Institute/Inoplan”, que será realizado de maneira presencial e dividido em 3 módulos (Módulo 1 em Hamburgo/Alemanha, Antuérpia/Bélgica e Rotterdam/Holanda e Módulos 2 e 3 – Paranaguá/Brasil), os quais ocorrerão entre nov/2025 a mar/2026, direcionado a 5 (cinco) empregados desta autoridade portuária (DOP e DDE), pelo valor de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares por participantes) – o que equivale a R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais, na cotação da moeda americana em 10/10/2025).

17. No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

DIRETORIA JURÍDICA

4. JUSTIFICATIVA

- 4.1.** Compete à Administração prover programa de capacitação aos seus colaboradores, cujas atividades contemplem, além de outros aspectos, a formação e atualização necessária para desempenho de suas funções;
- 4.2.** Outro ponto importante é a crescente necessidade de fomentarmos a cultura de desenvolvimento contínuo na empresa, bem como direcionarmos nossas ações ao atingimento dos objetivos estratégicos relacionados às pessoas: Fomentar o desenvolvimento de aptidões e competências, gerar valor ao intelecto humano e promover acesso à alta qualificação;

18. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.
19. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.
20. Nessa linha, do site oficial do *European Infrastructure Institute*¹ extrai-se que a instituição promove imersões executivas internacionais nos centros mais estratégicos da Europa. Acrescenta que oferece conhecimento de ponta, prestígio institucional e conexões de alto impacto para líderes dos setores público e privado.

¹ Disponível em <https://infraeurope.eu/>

DIRETORIA JURÍDICA

21. As áreas de especialidade da instituição são Transporte e Logística, Saneamento e Recursos Hídricos, Energia, Infraestrutura Urbana e Cidades Inteligentes, Tecnologia e Telecomunicações e Saúde, Educação e Infraestrutura Social.
22. Como exemplo de capacitação também na área de infraestrutura, verifica-se que a entidade promoverá, em fevereiro/2026, a capacitação Internacional em Transição Energética e Descarbonização Portuária, na Espanha. A descrição do curso contém as seguintes informações: “Após o sucesso das edições anteriores e com o apoio da Aliança Brasileira para a Descarbonização Portuária, o programa retorna para sua terceira edição, consolidando-se como uma referência no tema da transição energética e da descarbonização no setor portuário e marítimo. Com a participação de especialistas da Fundación Valenciaport, do Centro Nacional do Hidrogênio e de empresas líderes na Espanha, o curso abordará conceitos, boas práticas, estudos de caso e tecnologias voltadas à compreensão dos desafios e soluções para a sustentabilidade portuária. O sucesso dessa iniciativa reforça a importância da cooperação internacional para impulsionar o desenvolvimento sustentável e a inovação no setor portuário.”
23. Já na área de infraestrutura urbana, o instituto promoveu recentemente o “International Certificate in Urban Infrastructure and Smart Cities”, que ocorreu, em 29/10/25, nas cidades de Lisboa e Barcelona. Segundo informações do site oficial, o curso foca em como as cidades europeias estão transformando sua infraestrutura urbana para alcançar maior sustentabilidade, conectividade e integração digital. O programa contou com a participação de especialistas da Prefeitura de Barcelona, da Prefeitura de Lisboa, do Instituto de Arquitetura Avançada da Catalunha (IAAC), da Universidade de Lisboa e de organizações de destaque como o Barcelona Supercomputing Center, o Smart City Expo World Congress e o Grupo EDP, e combinou sessões conceituais com visitas técnicas a projetos emblemáticos de infraestrutura inteligente. Adiciona que os participantes tiveram a oportunidade de explorar como Barcelona e Lisboa estão redefinindo a gestão da mobilidade, energia, água e infraestrutura digital, integrando políticas públicas, tecnologia e participação cidadã para criar cidades mais resilientes, inclusivas e inteligentes.

DIRETORIA JURÍDICA

24. O site oficial ainda contém diversos artigos recentemente publicados ligados ao tema de infraestrutura e logística.²
25. Diante do exposto, infere-se que se trata de instituição com credibilidade e conhecimento, voltado para pesquisa, cooperação internacional e formação executiva, que é dedicado a capacitar profissionais que geram impacto real no setor de infraestrutura.
26. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
27. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.
(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

28. Entende-se que o preço pode ser considerado devidamente justificado, eis que o valor proposto à APPA é o mesmo valor exigido para a participação de qualquer outro interessado (US\$ 9.000,00, nove mil dólares por participante), conforme consta do site oficial da empresa³:

² Disponível em <https://infraeurope.eu/articles/>

³ Disponível em <https://infraeurope.eu/immersion/international-expert-in-commodities-trade-finance-and-logistics-2/>

DIRETORIA JURÍDICA

DETAILS Start: <u>10 November</u> End: <u>30 March 2026</u> Cost: \$9000	VENUE Hamburg, Rotterdam, Antwerp and Paranaguá (Brazil)
---	---

29. Em complemento, foram encaminhadas propostas também ofertadas a outros interessados, nas quais constam o mesmo valor proposto à APPA:




(doc. 5 – proposta ofertada à CODERN & Porto de Maceió)

DIRETORIA JURÍDICA

Investimento & Inscrições

- O investimento total é de US\$ 36,000 (trinta e seis mil dólares), referente às 4 inscrições direcionadas aos profissionais da CODERN/ Porto de Maceió, sendo o investimento por participante de US\$ 9,000 (nove mil dólares).
- O valor deve ser pago por transferência bancária. Para outras formas de pagamento contactar info@infraeurope.eu;
- O investimento inclui aulas e visitas técnicas do módulo internacional, certificado, transfer entre hotéis indicados pela organização e local das atividades, coffee break e almoço nos dias de atividades e tradução simultânea inglês-português.
- Despesas referentes ao deslocamento (acomodação, alimentação e passagens aéreas) são de responsabilidade de cada aluno, não estando incluídas no valor do curso;
- A inscrição deve ser feita através do formulário no link a seguir:
https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSf9r8k9qFbXHpDv80vkq-oCZHTdZNq_PWurP4kfygZsh4LZO/viewform


Juliana Chraim Hazim
Head of LATAM

International Expert in Commodities Trade, Finance and Logistics

(doc. 5 – proposta ofertada à CODERN & Porto de Maceió)

30. Isto posto, entende-se satisfeito o requisito de justificativa de preço.

31. Seguindo a análise, vale mencionar que a área demandante informa que o curso será intermediado pelo parceiro brasileiro Inoplan Consultoria e Desenvolvimento Ltda, a quem incumbe a parte financeira e administrativa da transação.

32. Conforme comunicação emitida pelo EII:

Assunto: Declaração de Exclusividade - Programa International Expert in Commodities Trade, Finance and Logistics

O *European Infrastructure Institute*, instituição europeia dedicada à pesquisa, cooperação internacional e formação executiva, declara que a empresa *Inoplan Consultoria e Desenvolvimento Ltda.* é o único parceiro autorizado no Brasil a comercializar o programa "International Expert in Commodities Trade, Finance and Logistics", cuja realização está prevista para o período de novembro de 2025 a março de 2026, conforme agenda oficial enviada.

33. Assim, considerando que a análise da relação comercial empreendida entre as instituições não diz respeito a esta DJU, entende-se não haver óbice legal quanto a esse aspecto.

DIRETORIA JURÍDICA

34. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), recomendamos a celebração do contrato nos termos da minuta em anexo.

4. ANÁLISE GERAL DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

35. Considerando a possibilidade de contratação direta, conforme exposto, destaca-se que o artigo 68 do RILC dispõe acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

Art. 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	ATENDIMENTO
I – Estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP ausente (vide §36) Termo de referência elaborado pelos demandantes.
II – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – Razões da escolha do fornecedor ou do executante;	Atendido.
IV – Justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – Declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – No caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – Documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e	Parcialmente atendido. Atualizar as certidões de regularidade.

DIRETORIA JURÍDICA

econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se aplica, eis que a contratação não será por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado para execução do objeto.

36. Quanto à exigência do inciso I (apresentação de Estudo Técnico Preliminar), vale mencionar que o objetivo do ETP é justamente identificar a solução mais adequada à necessidade apresentada. Assim, conclui-se que quando a solução já se encontra claramente definida a exigência de formalização do ETP se converte em mera formalidade sem efetiva contribuição para o planejamento da contratação. Dessa forma, entende esta Diretoria Jurídica que a formalização do Estudo Técnico Preliminar para o caso em tela poderá ser dispensada, porquanto não agregará maiores contribuições ao processo.

37. Recomenda-se que sejam atualizadas as certidões negativas que se encontrem com o prazo de validade expirado para fins de habilitação fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 52 do RILC/2025.

DIRETORIA JURÍDICA

5. QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD E FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL.

38. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)⁴:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

39. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.

6. CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação restam presentes, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “F” da Lei nº 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 244.980,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais), **destacando-se a necessidade de atualização das certidões negativas quando da celebração contratual.**
41. Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

⁴ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Maria Eduarda Cardoso Costa
Estagiária da Diretoria Jurídica

Stephanie Avila Fonseca Dias
Coordenadora Administrativa

Vitória Mass Spisila
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 8349/2025.

Documento: **PARECERFASEINTERNARILC2025INEXIGIBILIDADECURSOCOMMODITIESSAP1000000327.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 03/11/2025 11:02.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 03/11/2025 11:23 Local: APPA/DJU, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 03/11/2025 11:52, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 03/11/2025 16:48 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **1.756.393** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 03/11/2025 11:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: